

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.027, DE 2013

Acrescenta o art. 763-A a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para assegurar a intimação do advogado constituído em todas as fases do processo.

Autor: Deputado GUILHERME MUSSI

Relator: Deputado BENJAMIN
MARANHÃO

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa propõe acrescentar um artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de estabelecer que o advogado constituído pela parte seja intimado pessoalmente, por intermédio da imprensa oficial ou pela imprensa eletrônica de todos os atos do processo, em todas as instâncias, sob pena de nulidade.

Revoga também dispositivos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Argumenta o Autor, na justificação ao projeto, que a CLT “*não prevê a intimação dos advogados constituídos, tanto pelos empregados como por parte dos empregadores, mas devido ao aumento do volume de serviço da Justiça do Trabalho e da complexidade do processo os advogados devem ser intimados de todas as fases processuais para que se evite as nulidades e alongamento dos feitos.*”

Assegura, ainda, que a comunicação processual no processo do trabalho não é pessoal, bastando que seja entregue no endereço da empresa ou do empregado. Todavia salienta que nosso ordenamento jurídico prevê a necessidade da intimação do Defensor Público nomeado para todos os atos processuais, bem como dos procuradores da Advocacia-Geral da União, da Fazenda Nacional, do Banco Central e da Previdência Social. Essa desigualdade deve ser, portanto, corrigida.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para discussão do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 27 de setembro de 2013.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tramita nesta Comissão desde a legislatura passada, razão pela qual já havia recebido parecer do então relator, Deputado Assis Melo, pela rejeição da matéria, que não foi apreciado.

Dessa forma, por entendermos que os argumentos elencados pelo Relator que nos antecedeu não merecem quaisquer reparos, pedimos licença para transcrevê-los:

“O Direito do Trabalho é o ramo jurídico que privilegia, por excelência, o princípio da celeridade, entre outros.

O projeto em exame, ao propor que seja alterada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para incluir dispositivo prevendo que o procurador constituído seja *“intimado pessoalmente ou por intermédio da imprensa oficial, ou mesmo pela imprensa eletrônica de todos os atos do processo”*, em nada contribui, a nosso ver, para a consecução do princípio citado no parágrafo anterior.

A celeridade atende, além dos princípios do Direito Processual do Trabalho, o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, na forma aprovada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que estabelece:

"Art. 5º....."

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O Processo Trabalhista é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e subsidiariamente pelo direito processo comum¹.

Especificamente em relação à comunicação dos atos processuais (citação e intimação) genericamente chamados de notificação no processo trabalhista, o legislador optou pela **notificação por via postal**², por acreditar que esse é o meio mais efetivo de assegurar uma rápida resposta judicial.

Nunca é demais lembrar que, em sua grande maioria, as demandas que chegam a essa Justiça Especializada buscam discutir verbas de caráter alimentar, razão pela qual não se pode prescindir dos princípios defendidos pelo Direito Processual do Trabalho, em especial o da celeridade, norteador do processo trabalhista.

Dessa forma, a notificação por via postal visa a garantir maior rapidez na comunicação, afastando, assim, a necessidade de que a citação ou intimação se faça pessoalmente, sendo bastante, para considerá-la válida, que seja entregue no correto endereço do reclamado.

Entretanto, caso o Correio não encaminhe a devolução da notificação postal, não apenas quando a parte não é encontrada ou cria embaraço ao seu recebimento, mas também quando o destinatário não assina o recebimento, fica valendo a Súmula nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), com o seguinte teor:

¹ “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível” com as suas normas (art. 769 da CLT).

² Art. 841 e parágrafos da CLT.

Súmula nº 16 do TST**NOTIFICAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

No caso de a notificação ser enviada para endereço errôneo, fornecido pelo próprio Reclamante, não se caracterizando a negativa de recebimento ou outro intuito de obstaculizar a notificação, cabe ao Reclamante oferecer meios para a sua localização.

Se o Correio devolver a notificação com negativa de recebimento, poder-se-á, então, recorrer à notificação por Oficial de Justiça, que comprovará o recebimento, dando ao Reclamado conhecimento inequívoco da demanda que lhe é empreitada. Somente em último caso, quando o Oficial reporta que não conseguiu notificar por manobras do Reclamado, é que cabe a citação por edital.

É, portanto, ônus do Reclamante proporcionar todos os meios necessários para a oportuna citação do reclamado, a fim de que sejam garantidas a formação do contraditório e a ampla defesa, em que pese a busca pela celeridade processual tão aclamada em nosso sistema jurídico.

E esse processo mais célere implementado pelo legislador na Justiça do Trabalho refletiu-se no processo comum. Também com o objetivo de acelerar o andamento do processo, foram promovidas alterações no Código de Processo Civil que priorizaram a intimação ficta em detrimento da intimação real, dando as seguintes redações aos seus artigos 238 e 239:

Art. 238. *Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.*
(Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 6.12.2006).

Art. 239. Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) (negritamos)

Da mesma forma, a busca de soluções para alguns dos problemas que resultam na morosidade da prestação jurisdicional levou o Poder Legislativo a aprovar alterações em nosso sistema jurídico a fim de regulamentar o uso da tecnologia para tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais por meio eletrônico.

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, disciplina a informatização do processo no Judiciário Brasileiro, trazendo inovações como a citação e intimação eletrônica, o Diário da Justiça Eletrônico, a prática de atos processuais e a emissão de carta precatória por meio eletrônico, além de modificações estruturais no ambiente forense.

Segundo essa norma, a intimação eletrônica pode ser feita por portal específico ou através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Devemos destacar que a prática dos atos processuais por meio eletrônico diminuirá o tempo de trâmite do processo, minimizando os entraves do Poder Judiciário.

Também o advogado constituído, em parte, deverá adequar a sua atividade ao processo eletrônico, o que proporcionará um efetivo ganho de tempo, pois não haverá mais necessidade de o advogado ir ao fórum protocolar petição e fazer carga dos autos.

Em relação aos princípios jurídicos que estão envolvidos com a estruturação do processo por meio eletrônico, é de fácil visualização o princípio da celeridade. O princípio da

publicidade também foi ampliado, em razão do uso da *Internet* para a divulgação dos atos processuais.

Assim, embora a proposta de revogação do art. 5º da Lei nº 11.419/2006 contida na presente proposição seja matéria da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), consideramos que, por ter aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, tal revogação causaria um retrocesso também na área trabalhista.”

Além disso, gostaríamos de acrescentar que o novo Código de Processo Civil, aprovado por este Parlamento neste ano e que entrará em vigor em março de 2016, estabelece que, preferencialmente, as intimações deverão ser feitas por meio eletrônico³, o que contribui

³ CAPÍTULO IV
DAS INTIMAÇÕES

.....
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Art. 273. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I - pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

significativamente para a celeridade processual, princípio previsto constitucionalmente.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 6.027, de 2013**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator